



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.032 - CE (2016/0005499-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO LARANJEIRA DE CASTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética.
2. Além de prolongar-se o feito por pedido de desaforamento justamente pela defesa promovido, já veio este a ser julgado, não se constatando assim a necessária mora processual por culpa do estado-julgador
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.032 - CE (2016/0005499-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO LARANJEIRA DE CASTRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de constrangimento ilegal por excesso de prazo para julgamento perante o Conselho de Sentença.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls. 85/88):

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diagnosticado que o impetrante não submeteu a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, originariamente, ao juiz do caso, que aqui figura como autoridade impetrada, descabe ao Tribunal manifestar-se a respeito, sob pena de laborar per saltum, suprimindo um grau de jurisdição. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido não conhecido por unanimidade.

O recorrente, ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA, foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal e art. 244-B do ECA.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.032 - CE (2016/0005499-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

A impetração busca o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o julgamento da ação penal perante o Conselho de Sentença.

Conforme consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante em 23/10/2013, foi apresentada denúncia em 10/12/2013, sendo esta peça acusatória recebida em 15/1/2014, a defesa prévia foi apresentada em 15/5/2014, e a sentença de pronúncia foi proferida em 8/7/2014.

Segundo informações prestadas pelo Tribunal de origem às fls. 175/177, o processo de origem (ação penal n. 0000155-47.2013.8.06.0214) foi suspenso, em face de pedido de desaforamento feito pelos acusados, e remetido ao Tribunal *a quo* na data de 18/3/2015.

Na origem, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 8/6/2016 (processo n. 0002380-66.2014.8.06.0000), foi proferido acórdão pelo Tribunal estadual no dia 31/5/2016, que parcialmente deferiu o pedido de desaforamento da defesa, para deslocar o julgamento para a Comarca de Juazeiro do Norte.

Assim, além de prolongar-se o feito por pedido de desaforamento justamente pela defesa promovido, já veio este a ser julgado, não se constatando assim a necessária mora processual por culpa do estado-julgador.

Sendo assim, não se vislumbra ilegalidade na espécie.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0005499-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 67.032 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06245288520158060000 6245288520158060000

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO LARANJEIRA DE CASTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : BRUNO ALEXANDRE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.